

12-11-19

SEB

81 TC-006629.989.16-1

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marco Antonio Giro.

Advogado: Marcos Roberto de Araújo (OAB/SP nº 225.788).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. GASTOS COM PESSOAL: RECONDUÇÃO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Déficit Orçamentário, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.
2. Déficit Financeiro.
3. Não pagamento de precatório de exercício anterior.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	32,08%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	58,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,22%	7%
Execução Orçamentária: (R\$ 4.045.036,13), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.486.762,34	12,11% Déficit 7,66% Déficit líquido	
Resultado Financeiro: (R\$ 2.537.674,85)	Déficit	
Precatórios	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	3,44%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA**, exercício de **2017**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 37.35) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Controle Interno:

- atendimento parcial das recomendações apresentadas pelo Controle Interno.

A.2. IEGM – I-Planejamento:

- incompatibilidade entre as peças de planejamento, em desrespeito ao disposto no artigo 5º, *caput*, da LRF, mesmo após a emissão de 04 alertas pelo sistema Audesp;

- falta de equipe estruturada para realização do planejamento municipal;

- ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento;

- inobservância dos artigos 16 e 17 da LRF nos projetos de leis enviados à Câmara;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para a matéria.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit na execução orçamentária de 12,11% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

- alterações orçamentárias da ordem de 25,55%, desatendendo ao artigo 1º, § 1º da LRF.

- percentual de investimentos abaixo da média estadual.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- déficit financeiro de R\$ 2.537.674,85;

- resultado econômico negativo no valor de R\$ 4.709.949,44.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- crescimento de 42,30% da dívida de longo prazo quando comparada com o saldo do exercício anterior.

B.1.5. Precatórios:

- precatórios inscritos e vencidos em exercícios anteriores não pagos.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

- superação do limite previsto no art. 20, inciso III, “b”, e do artigo 22, parágrafo único, ambos da LRF;
- inobservância das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- servidores ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram investidos por concurso, denotando forma de provimento derivado em afronta ao artigo 37, II, da CF;
- horas extras em quantidade acima do permissivo legal e de forma habitual.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei federal nº 8.429/92.

B.2. IEGM-I-Fiscal:

- falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

B.3.1. Dívida Ativa:

- inconsistências nos dados da dívida ativa entre os setores de tributação e contabilidade;
- relevante valor de cancelamentos.

B.3.2. Tesouraria e Bens Patrimoniais:

- pendências antigas e não resolvidas registradas nas conciliações bancárias;
- não foi realizado o inventário geral de bens móveis;
- não foi realizada a reavaliação de ativos;
- não são lavrados Termos de Responsabilidade;
- saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial não reflete a realidade.

B.3.3. Falta de Planejamento na Aquisição de Bens e Serviços:

- elevado percentual de despesas na modalidade “Dispensa de Licitação”, que superaram o limite previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

C.2. IEG-M – I-Educ:

- demanda reprimida de vagas nas creches municipais;
- despesas impróprias no pagamento de auxílio transporte a estudantes do ensino fundamental e médio para cidades vizinhas;
- diversas falhas apontadas na Fiscalização Ordenada nº 05/2017 (Merenda) de 15/08, das quais muitas permanecem sem correção¹.

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- atas do Conselho Municipal de Saúde não atendem ao previsto na Lei federal nº 8.142/90 e na Resolução nº 453/2012 do CMS.

E.1. IEG-M – I-Amb:

- diversas falhas apontadas na Fiscalização Ordenada nº 07/2017 (Resíduos Sólidos), de 26/10, permanecem sem correção.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados ao Sistema AudeSP e aqueles apurados *in loco*.

G.3. IEG-M – I-Gov TI

- o gerenciamento da dívida ativa está em sistema de terceiros, possibilitando que os dados possam ser alterados/manipulados pelo fornecedor do software;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3. Subsidiou as contas o expediente TC-006447.989.19 (acostado aos autos após a realização da inspeção *in loco*) que trata do Ofício nº 315/2019 da Subprocuradoria-Geral Jurídica – Assessoria Jurídica – Crime de Prefeitos, encaminhando cópia de Procedimento Investigatório Criminal e denúncia oferecida contra o Prefeito de Bocaina, Marco Antônio Giro, Caio Afonso Júnior e Luiz Carlos Francisco por descumprimento das normas de licitação, quando da contratação de

¹

- O espaço físico da cozinha é consideravelmente limitado para elaboração da merenda;
- as janelas não são equipadas com telas para impedir a entrada de insetos;
- freezer instalado no corredor, por falta de espaço físico dentro da cozinha;
- não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- a nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo);
- não foi elaborado pela nutricionista responsável, e fornecida cópia para a cozinha visitada, do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição;
- não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

empresa de Luiz Carlos Francisco, por meio de dispensa de licitação, tendo por objeto a realização de serviços de pintura².

Pesquisa realizada por minha Assessoria no Sistema AUDESP, verificou que no exercício em exame foi empenhado em favor da empresa Luiz Carlos Francisco MEI o valor de R\$ 7.095,00, sendo paga (até 31-12-17) a importância de R\$ 5.030,14 referente à prestação de serviços de “pintura de meio-fio”.

1.4. Regularmente notificado (evento 44.1), o Prefeito MARCO ANTONIO GIRO apresentou justificativas e documentos (eventos 61.1/61.23), esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

O déficit orçamentário no montante 12,11% se deu, dentre outras razões, devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da saúde, que totalizaram 27,33% da receita total de impostos do exercício, percentual consideravelmente maior do que o limite mínimo constitucional.

Igualmente, os investimentos em educação comprometeram 32,08% da receita de tributos, tendo o Município alcançado a pontuação 6,7 do Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico, melhor índice do IDEB desde 2007 e acima da média estadual.

Aliado a isso, o Município em 2017 sofreu os percalços da queda abrupta das transferências financeiras provenientes da União (redução de R\$ 825.203,10, em relação a 2016) e, sobremaneira, da arrecadação de receitas próprias.

Nesse contexto, se comparado o ISSQN arrecadado em 2016 com o realizado em 2017, verifica-se uma queda de mais de 75%. Uma única receita, o ISS, apresentou uma diferença, a menor, de um exercício ao outro, de

² Valor total de R\$ 7.125,00, cujo montante foi pago em três parcelas, R\$ 3.273,40 em 28 de março de 2017, R\$ 1.756,74 em 23 de junho de 2017 e R\$ 2.064,86 em 21 de fevereiro de 2018.

R\$ 2.784.818,33 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais, e trinta e três centavos).

Ademais, alguns empenhos de obras públicas (no montante de R\$ 1.402.109,56)³, fruto de convênios firmados com o Governo do Estado, influenciaram o resultado orçamentário negativo, embora se tratem de despesas não liquidadas e que terão aporte de recursos estaduais para seu adimplemento. Assim, ao se excluir as despesas de capital, pois relacionadas a receitas vinculadas a convênios firmados pelo Município, o déficit orçamentário representaria R\$ 2.828.370,52 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta reais, e cinquenta e dois centavos), ou seja, um déficit de 8,46%.

Além disso, há de ser considerado o fato de que a Prefeitura, ante tal cenário econômico e financeiro, reduziu suas despesas, o que facilmente se verifica na execução orçamentária. Segundo o próprio relatório da Fiscalização, em 2017 houve uma economia orçamentária no importe de R\$ 632.400,68 (seiscentos e trinta e dois mil, e quatrocentos reais, e sessenta e oito centavos).

O déficit financeiro é inferior a um mês de arrecadação do Município, ou seja, não houve um comprometimento intransponível das dívidas de curto prazo, tanto que nos primeiros meses de 2018 a Prefeitura já conseguiu reduzir significativamente seus restos a pagar.

B.1.5. Precatórios:

O precatório não pago, de R\$ 905.581,05, se refere ao mapa de precatórios do ano de 2015 e que deveria ter sido adimplido em 2016, portanto, em exercício diverso e em gestão administrativa pretérita. Infere-se do documento nº 11 juntado pela Fiscalização que, embora essa despesa estivesse empenhada em 2016, o então Prefeito cancelou o mencionado empenho e não adimpliu o débito em época própria.

Por sua vez, a Prefeitura, já no ano de 2017, iniciou tratativas com o credor do precatório, o Banco do Brasil S.A., que culminaram na proposta de acordo enviada por e-mail pelo Município em agosto de 2017 (doc.4). Não tendo havido resposta por parte da instituição financeira, foi solicitada pelo Município a designação de audiência de conciliação para que as partes pudessem entabular algum acordo acerca do pagamento do referido título, tendo sido esta realizada

³ Tabela – evento 61.1.

recentemente perante o MM. Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Jaú, nos autos do processo nº 001324655.2008.8.26.0302, conforme se infere da cópia da ata de audiência anexada (doc.5). O Município aguarda manifestação do credor para implantar a proposta de acordo ofertada por ocasião da audiência.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

A Administração vem ao longo de 2017 e também em 2018 acompanhando a evolução da receita corrente e dos gastos com folha, justamente para adequar-se aos limites legais dispostos na LRF.

Antes mesmo do fechamento do 2º quadrimestre de 2017, o Município por meio do Decreto nº 39, de 26 de julho de 2017 (doc.1), vedou a realização de horas extras no âmbito da administração.

A eficácia da medida adotada pela Administração em relação às horas extras pode ser verificada no próprio quadro confeccionado pela Fiscalização e apresentado no relatório à fl. 14. O valor gasto com horas extras em julho (R\$ 42.390,31) foi reduzido no mês seguinte, agosto (R\$ 9.469,32), em 77%, e mantido nos meses seguintes até o final do exercício, mediante remanejamento de pessoal, mudanças de horário de início e finalização da jornada laboral e outras medidas de gestão aptas à redução do trabalho extraordinário.

Foi mantida somente a realização das horas extras rigorosamente necessárias e justificadas, conforme autorizava o referido decreto municipal.

B.3.1. Dívida Ativa:

A discrepância constatada não é fruto deste exercício financeiro e foram os valores aparentemente lançados em exercício anteriores que geraram a inconsistência, haja vista que as informações contábeis referentes ao exercício 2017 e lançadas no AUDESP são compatíveis com as informações do Setor de Tributação também relativas a 2017.

Portanto, a discrepância se evidencia quando confrontado o saldo final da dívida ativa, que toma por base outros exercícios financeiros e não somente o exercício em questão, visto que há fidedignidade e transparência nas informações lançadas no exercício 2017.

C.2. IEG-M – I-Educ:

O pagamento de auxílio transporte a todas categorias de estudantes foi concedido por meio da Lei municipal nº 1.941/2005, ou seja, há mais de 16 anos o Município fazia frente a tal despesa com os estudantes.

No entanto, no ano de 2017, a Prefeitura, ante a acentuada queda na arrecadação de recursos, teve dificuldade em honrar tais despesas, sendo compelida a discutir a extensão do benefício concedido. Assim, já no início de 2018, em conjunto com estudantes universitários e beneficiários, foi elaborado projeto de lei que culminou na edição da Lei municipal nº 2.767 de 25 de janeiro de 2018 (doc.16), criando critérios mais rígidos para a concessão do benefício, cujo alcance ficou restrito aos estudantes que utilizem transporte terceirizado pago e que frequentem instituições de ensino para formação superior ou técnico fora do Município.

Medidas estão sendo adotadas pela Municipalidade para sanar os apontamentos realizados por conta da Fiscalização Ordenada na Merenda Escolar.

1.5. A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 88.1) endossou os cálculos apresentados na instrução (página 11 do relatório da fiscalização, evento 3735), indicando que a despesa com pessoal atingiu **54,48%** da RCL em desobediência ao teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou a recondução da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2018, com base nas informações preliminares do Sistema AUDESP, entretanto, sem a validação realizada *in loco* pela equipe da fiscalização.

A **Unidade de Economia** (evento 88.2), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** tendo em conta a insegurança do conjunto de resultados apresentados a demonstrar que o Município caminhou em direção inversa à gestão fiscal responsável, prescrita no art. 1º, § 1º, da LRF (déficit orçamentário de 12,11%, déficit financeiro, resultado econômico negativo, abertura de créditos equivalentes a 25,55% da despesa fixada inicial), que preconiza o equilíbrio entre receitas/despesas, revelando ausência de controle e acompanhamento adequado.

Ressaltou as inconsistências apresentadas na contabilidade do Município, principalmente na posição de estoque da Dívida Ativa e, ainda, a existência de pendências nas conciliações bancárias não saneadas.

A **Unidade Jurídica** (evento 88.3) acompanhou tais manifestações e propôs a emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas do Município de Bocaina, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 88.4).

1.6. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 93.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** pelos seguintes motivos: A.2: deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C+” (em fase de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP; B.1.1: déficit orçamentário, de 12,11% (R\$ 4.045.036,13), sem respaldo integral em superávit financeiro do exercício anterior; B.1.1: ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com onze alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, § 1º, I, da LRF), configurando, em tese, infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000); B.1.1: alteração da peça orçamentária em 25,55% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); B.1.2: apuração de um antes inexistente déficit financeiro, de R\$ 2.537.674,85; B.1.3: baixo índice de liquidez imediata (0,82), confirmando falta de recursos para arcar com a dívida de curto prazo; incremento de 61% das obrigações imediatas; B.1.4: incremento de 42,30% da dívida de longo prazo, em prejuízo as gestões futuras; B.1.5: omissão administrativa ante a dívida judicial, na monta de R\$ 905.581,05, referente ao mapa de precatórios enviado em 2015 e não pago em 2016, situação que implicou bloqueio judicial, em abril de 2019, em diversas contas da Prefeitura; B.1.8.1: extrapolação do limite de gasto com pessoal, comprometendo 58,48% da RCL no terceiro quadrimestre do ano, em ofensa art. 20, III, “b”, da LRF; e B.1.8.1: infringência às vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF (incisos IV e V), ante a nomeação de comissionados e despesas com horas extras.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – Favorável (TC-000027/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 19-10-16).

2015 – Favorável (TC-002119/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 28-03-17).

2016 – Desfavorável⁴ (TC-004151/989/16 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – DOE de 27-10-18).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
Bocaina	2014	2015	2016	2017
Habitantes	11.387	11.527	11.646	11.767
Receita Arrecadada	30.887.379,06	33.121.584,07	36.010.655,00	33.397.780,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.712,51	2.873,39	3.092,11	2.838,26
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	101%	103%	105%	94%
[A] / [C] (em %)	82%	87%	87%	78%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(12,22%)	2,82%	6,07%	(12,11%) ⁵

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Resultados Documentalmente da Educação Básica												
Bocaina	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,0	6,0	6,0	6,2	6,7	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

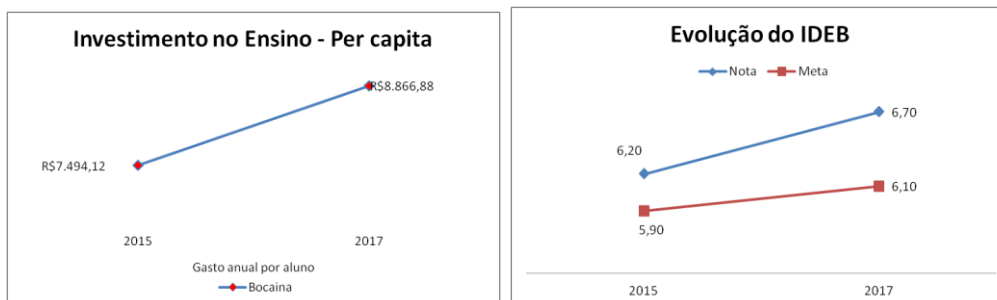
d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.247	R\$ 7.494,12
2017	1.309	R\$ 8.866,88

⁴ Precatórios.

⁵ Parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 a 2017**, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 7.494,12 em 2015 para R\$ 8.866,88 em 2017) e progressão nos resultados obtidos no IDEB (de 6,20 em 2015 para 6,70 em 2017), superando a meta projetada para o período (6,10).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	B	B+	B	B	B
2015	B	B	B	B	B+	C+	B	C+
2016	B+	B+	B+	B+	B+	C	B+	C+
2017	B	B+	B	C+	C	B	B+	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1.9 O processo integrou as pautas das Sessões da E. Primeira Câmara de 22-10-19 e 05-11-19, tendo sido dela retirados.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de BOCAINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério,

transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, efetiva, inferior à obtida no exercício anterior (B+).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B+** (muito efetiva), índice idêntico ao obtido no exercício de 2016. Contudo, os apontamentos realizados pela Fiscalização indicam uma situação precária nas condições de preparo, transporte e distribuição da merenda escolar (evento 7.1), além de demanda reprimida de vagas nas creches municipais.

Também permaneceu inalterado o **i-Cidade** (B+), apresentando melhoras os itens **i-Amb** (2016: C / 2017: B) e **i-Gov TI** (2016: C+ / 2017: B).

Já os resultados obtidos nos quesitos **i-Saúde** (2016: B+ / 2017: B), **i-Planejamento** (2016: B+ / 2017: C+) e **i-Fiscal** (2016: B+ / 2017: C) apresentaram regressão em relação aos do exercício passado.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3. No que se refere aos **gastos com pessoal**, a Fiscalização apurou que estes atingiram **58,48%** da Receita Corrente Líquida – RCL ao final do exercício, tendo sido o limite legal extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2017 (**54,76%**)⁶.

6

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.583.716,33	18.440.886,22	19.017.210,90	19.521.233,23
Inclusões da Fiscalização	53.129,64			
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	17.636.845,97	18.440.886,22	19.017.210,90	19.521.233,23
Receita Corrente Líquida	35.445.654,00	35.059.039,88	34.725.793,40	33.380.849,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	35.445.654,00	35.059.039,88	34.725.793,40	33.380.849,75
% Gasto Informado	49,61%	52,60%	54,76%	58,48%
% Gasto Ajustado	49,76%	52,60%	54,76%	58,48%

De acordo com o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassado o limite de despesa total com pessoal, deverá o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro deles. Todavia, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, esse prazo de recondução aos limites legais é duplicado, nos termos do que dispõe o artigo 66 desse diploma legal.

A extrapolação do limite com gastos de pessoal ocorreu no 2º quadrimestre de 2017 (54,76%) e, considerando que a taxa de variação real acumulada do PIB no 2º trimestre de 2017 foi de -1,0⁷ (período relativo aos 4 trimestres anteriores), dispunha a Prefeitura de 4 quadrimestres para reconduzir essas despesas ao patamar legal, vale dizer, até o 3º quadrimestre de 2018.

Conforme se observa no relatório relativo às contas de 2018 (TC-004368-989-18, evento 61.5, fl. 18), constatou a Fiscalização a recondução do percentual de despesas para 53,02% da RCL já no 2º quadrimestre de 2018⁸.

Diante desse contexto, verificada a recondução dos gastos com pessoal ao seu limite no prazo legal, considero possa tal falha ser afastada.

2.4. Entretanto, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro. Refiro-me aos desfavoráveis indicadores econômico-financeiros e irregularidade no pagamento de precatórios.

⁷ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?edicao=20920&t=series-historicas>

⁸

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 19.521.233,23	R\$ 19.297.131,40	R\$ 19.124.528,41	R\$ 18.887.473,72
Inclusões da Fiscalização		R\$ 113.943,17	R\$ 274.989,15	R\$ 506.818,46
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 19.521.233,23	R\$ 19.411.074,57	R\$ 19.399.517,56	R\$ 19.394.292,18
Receita Corrente Líquida	R\$ 33.380.849,75	R\$ 35.860.671,19	R\$ 36.588.265,82	R\$ 37.726.133,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 33.380.849,75	R\$ 35.860.671,19	R\$ 36.588.265,82	R\$ 37.726.133,96
% Gasto Informado	58,48	53,81	52,27	50,06
% Gasto Ajustado	58,48	54,13	53,02	51,41

Fontes: Audesp e documentação fornecida pela origem (doc. 10).

Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 3.090.520,25 (8,47% da receita prevista de R\$ 36.488.300,00).

O resultado da execução orçamentária foi negativo em R\$ 4.045.036,13 (12,11% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 33.397.779,75), sem a existência de superávit financeiro suficiente do exercício anterior que o pudesse amparar, uma vez que o resultado financeiro apurado em 2016 foi superavitário em somente R\$ 1.486.762,34.

Assim, o déficit orçamentário líquido do exercício em exame foi de R\$ 2.558.273,79, equivalente a 7,66%, percentual que considero ainda elevado.

Sob o aspecto financeiro, o Município reverteu o superávit advindo do exercício anterior de R\$ 1.486.762,34, produzindo déficit de R\$ 2.537.674,85, equivalente a 27 dias da RCL⁹.

O Responsável alegou que os déficits verificados decorreram do não recebimento de recursos estaduais e federais. Contudo, não apresentou qualquer documento que comprovasse ter sido o desajuste fiscal em questão motivado pelo empenhamento de despesas vinculadas a convênios celebrados no exercício (para a realização de despesas de capital, geralmente na execução de obras) sem o respectivo recebimento dos recursos a eles vinculados, situação que tenho relevado desde que efetivamente comprovada. A simples relação de empenhos citada pela defesa, entretanto, não se mostra suficiente para evidenciar tal condição.

A par disso, a Dívida de Curto Prazo aumentou **61%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 3.835.657,33 para R\$ 6.174.234,49) e a Dívida de Longo Prazo acresceu **42,30%** em relação a 2016 (de R\$ 905.581,05 para R\$ 1.288.656,55). O índice de liquidez imediata de 0,82 demonstra a impossibilidade de arcar a Prefeitura com os compromissos de curto prazo.

As **alterações orçamentárias** alcançaram o total de R\$ 8.963.614,56, equivalente a **25,55%** da despesa inicial fixada para o Executivo, muito superior, portanto, ao autorizado pela Lei municipal nº 2.702, de 24-11-16 (15%) e ao considerado satisfatório por esta Corte¹⁰, não se mostrando esse

⁹ Considerando: R\$ 33.380.849,75 (RCL) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 92.724,58 (1 dia de arrecadação).
R\$ 2.537.674,85 (déficit financeiro ajustado) ÷ 92.724,58 = 27,37 dias de arrecadação.

¹⁰ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA

redesenho orçamentário passível de relevamento diante do desajuste fiscal apontado.

Tais resultados demonstram que foram revertidos, no exercício, os superávits orçamentário e financeiro verificados no anterior, tendo sido produzidos déficits e aumentado consideravelmente o endividamento de curto e de longo prazo.

Alertada por 11 (onze) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, caminhou, ainda assim, a gestão administrativa na contramão do que preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Apontou, ademais, a Fiscalização que a Prefeitura deixou de pagar novamente, no exercício em exame, um precatório no montante de R\$ 905.581,05 vencido no exercício de 2016. Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, *“a desídia administrativa, que perdurou até o exercício de 2018 implicou bloqueio judicial, em abril de 2019, em diversas contas da Prefeitura em decorrência do não pagamento do referido precatório”*

A justificativa apresentada, acompanhada apenas de cópia do Termo de Audiência de Conciliação realizada em **19-07-2018**, perante a 4ª Vara Cível do Foro de Jaú (evento 61.6) não é suficiente para afastar a irregularidade.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE BOCAINA relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe, em relação ao Controle Interno, as recomendações efetuadas por esta Corte de Contas, de forma que este passe a exercer efetivamente suas atribuições institucionais, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

b) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do

artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Observe rigorosamente o prazo de pagamento dos precatórios, evitando sanções que acabam por interferir no bom andamento da gestão municipal.

g) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

h) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização da situação dos servidores que se encontram ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram nomeados, bem como do excessivo pagamento de jornada extraordinária, acima dos limites permitidos pela legislação e de forma habitual.

i) Exija a declaração de bens dos agentes públicos, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92.

j) Regularize as inconsistências apontadas em relação à “Dívida Ativa” e as impropriedades detectadas no que respeita à “Tesouraria e Bens Patrimoniais”.

k) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Merenda e Resíduos Sólidos.

l) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

m) Atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, a tramitação autônoma do Expediente TC-006447.989.19.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO